

JANEIRO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1857 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7950](#)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - LEI Nº 9.029/95 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7899](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTAMENTO DOS VALORES DA TABELA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, DOMÉSTICOS E TRABALHADORES AVULSOS E DO VALOR DAS COTAS DO SALÁRIO-FAMÍLIA - FATORES DE REAJUSTE PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - LIMITES A PARTIR DE JANEIRO DE 2020. (PORTARIA SEPT Nº 914/2020) ----- [REF.: LT7948](#)

CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO - INSTITUIÇÃO - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - NORMAS COMPLEMENTARES. (PORTARIA SEPT Nº 950/2020) ----- [REF.: LT7949](#)

#LT7950#

[VOLTAR](#)**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
LEI	6.404	15.12.76	138	OS/INSS/DAF	151	28.11.96	-
LEI	8.212	24.07.91	12, III	DECRETO	2.173	05.03.97	10, III
DECRETO	1.826	29.02.96	-	ON	8	21.03.97	5.3, "c"
PORTARIA/MPAS	3.242	09.05.96	-	LEI COMPL.	84	18.01.96	-
				DECRETO	3.048	06.05.99	9º

2. DEFINIÇÃO	Órgão de deliberação colegiada das Sociedades por Ações - S/A, composto por, no mínimo, 3 membros eleitos pela Assembleia Geral, encarregado de administrar a empresa, juntamente com a diretoria, conforme dispuser o estatuto. É obrigatório nas companhias abertas e nas de capital autorizado.
3. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SEUS MEMBROS	São obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado empresário.
4. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO	Em carnê: - Até 7/96: 10% sobre o salário-base das classes 1 a 3 ou 20% sobre o salário-base das classes 4 a 10. - A partir de 8/96: Alíquota de 20% sobre o salário-base de qualquer classe. Obs.: A partir de 8/96, de acordo com a Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463-12, as alíquotas referentes às classes 1, 2 e 3 da Escala de Salário-base foram alteradas de 10% para 20%. - A partir da competência abril/03: Retenção de 11% sobre o salário de contribuição.

BOLT7950---WIN/MA

#LT7899#

[VOLTAR](#)**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - LEI Nº 9.029/95 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0010072-27.2015.5.03.0094**

Recorrentes : (1) Liderança Limpeza e Conservação Ltda.
(2) Caixa Econômica Federal
(3) Neide Aparecida de Souza Gregório

Recorridos : Os Mesmos e Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda.

Relatora : Cristiana Maria Valadares Felon

E M E N T A

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. LEI N. 9.029/95. A dispensa no momento em que o trabalhador está em situação de vulnerabilidade diante de enfermidades não plenamente contidas evidencia discriminação. A dispensa imotivada constitui ato potestativo do empregador, prescindindo de justificativa, mas não traduz um direito absoluto capaz de garantir o exercício dessa forma de desligamento com ofensa aos demais bens jurídicos preservados pela ordem constitucional. O art. 1º da Lei nº 9.029/95 há de ser interpretado sob a luz dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho inscritos no art. 1º, III e IV, da

Constituição Federal, bem como em conformidade com o princípio da não discriminação previsto no art. 3º, IV, da Lei Maior e na Convenção 111 da OIT. Considera-se, desse modo, que o rol das causas de discriminação inserido no dispositivo é meramente exemplificativo. Há de se ter em vista que o fim primordial das disposições constitucionais que vedam a discriminação é resguardar os cidadãos de qualquer exclusão de direitos fundada em critérios ilegítimos.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NEIDE APARECIDA DE SOUZA GREGÓRIO, e, como recorridos, OS MESMOS e UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

O Exmo. Juiz Orlando Tadeu de Alcântara, da Vara do Trabalho de Sabará, em sentença (id 166b16b), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por NEIDE APARECIDA DE SOUZA GREGÓRIO em face da LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do NCP, em relação à UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) recorre (id 4cfa10f), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento das horas extras por labor aos sábados, domingos e feriados, além da multa normativa.

A 3ª reclamada (Caixa Econômica Federal) recorre (id 4550e1e), irressignada com a responsabilidade subsidiária.

A reclamante recorre na forma adesiva (id d489420), suscitando preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova, e, no mérito, insiste no pedido de reconhecimento da dispensa discriminatória e a pagamento do adicional de insalubridade

Contrarrrazões pelas autora e 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) - id db32020 e d9686b9.

Devidamente intimadas (id 56e4678 e 67d2045), as 1ª (Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda.) e 3ª (Caixa Econômica Federal) reclamadas não apresentaram contrarrrazões.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria do Trabalho porque não evidenciadas as situações aludidas no artigo 82, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários porque apropriados, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (id a11e25d, 2b4394a e 33b37aa). As guias (id f75d489, p. 1-4, 2509973 e 588eaa1) comprovam o preparo.

Não prospera a alegação da 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.), articulada em sede de contrarrrazões (id d9686b9, p. 3), no sentido de que os demais recorrentes não atenderam ao princípio da dialeticidade. As razões recursais apresentam incisiva impugnação aos fundamentos da decisão, com aptidão para, em tese, desconstituir o julgado.

A exigência da dialeticidade do recurso ordinário há de ser interpretada à luz do artigo 899, "caput", da CLT, que enuncia serem os recursos "(...)interpostos por simples petição (...)".

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE PROVA

A reclamante suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova caracterizado pelo indeferimento de perguntas durante a inquirição do preposto e da testemunhas acerca da quantidade de pessoas que circulavam na agência bancária, dado relevante para a constatação da insalubridade decorrente da higienização das instalações sanitárias de uso público ou coletivo.

O tema foi devidamente esclarecido pela prova oral, com realce da utilização do banheiro pelo público, sendo destacado que adentravam cerca de 200 pessoas na agência, por dia. O preposto da 3ª reclamada (Caixa Econômica Federal) confessou que o banheiro era utilizado pelos clientes (id 9ea8f22, p. 2).

Insta ressaltar que o Juiz é o destinatário das provas e, no controle da instrução, deve indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

Rejeito.

MÉRITO**RECURSO DA 2ª RECLAMADA (LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.)****HORAS EXTRAS**

O Juízo singular deferiu o pagamento de metade do montante devido pelo labor aos sábados, domingos e feriados, por demonstrado, pela prova oral, a atividade típica de limpeza da agência em tais dias, tendo a autor ressaltado o pagamento extrafolha, em montante inferior ao devido.

A 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) refuta o labor aos sábados, domingos e feriados em dias não efetivamente registrados. Subsidiariamente, requer a exclusão do pagamento nos dias de afastamentos e férias.

É certo que os cartões de ponto com marcações predominantemente variáveis e sem vícios aparentes apresentam (id 9eda318), em tese, aptidão para infirmarem as alegações da inicial. Devem, contudo, ser contrastados com os demais elementos de convicção.

Os cartões de ponto consignam constante labor aos sábados, domingos e feriados até dezembro/2011 (id 9eda318, p. 7). Em relação ao período posterior, o registro de contínuas folgas em tais dias foi infirmado pela prova oral.

A testemunha Karine Gonçalves Amaro "*não viu a reclamante trabalhando aos sábados e domingos na limpeza da agência, porém sabe que tais tarefas são típicas da pessoa que trabalha na limpeza; que durante todo o período que a reclamante trabalhou a depoente trabalhou na agência*" (id 9ea8f22, p. 2). As declarações revelam a continuidade da frequência inicialmente registrada nos cartões de ponto, referentes a labor em dias de não funcionamento da agência. As declarações prevalecem pela contemporaneidade da testemunha, além de evidenciar uma forma operacional que foi, inclusive, registrada até dezembro/2011, além de ser plenamente viável e otimizada a prestação de serviços de limpeza durante os períodos em que não há expediente para os bancários e atendimentos externos.

As declarações da testemunha são hábeis a desconstituir os cartões de ponto, nesse aspecto, pois o próprio preposto da 3ª reclamada (Caixa Econômica Federal) ignora a questão controvertida: "*não sabe dizer se quem trabalhava nos finais de semana, havia ou não necessidade de identificação*" (id 9ea8f22, p. 2).

No que se refere à exclusão de dias de afastamentos, a sentença já determina o decote.

Mantenho.

MULTA NORMATIVA

O Juízo singular deferiu o pagamento de uma multa convencional por infração cometida e instrumento coletivo violado.

A 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) refuta a violação a qualquer cláusula convencional.

Houve descumprimento das normas coletivas sobre o pagamento por labor em dias de repouso ou feriados, além da contratação de seguro de vida (id a72f360, p. 3 e 5, cláusulas décima, parágrafo único, e décima quinta), conforme especificado na inicial (id b8ca83e, p. 15), sendo, portanto, devida a respectiva multa convencional (id a72f360, p. 15, cláusula sexagésima terceira).

Mantenho.

RECURSO DA 3ª RECLAMADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Juízo de origem reconheceu a responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada (Caixa Econômica Federal), por ser beneficiária dos serviços, sem comprovação de efetiva fiscalização da empresa interposta.

A 3ª reclamada (Caixa Econômica Federal) argumenta que o artigo 71 da Lei 8.666/93 veda a responsabilização da Administração Pública pelo inadimplemento. Alega que incumbia à recorrida demonstrar a culpa da Administração na escolha da empresa contratada ou mesmo a falha ou falta de fiscalização. Ressalta que a responsabilidade subsidiária não alcança multas e direitos concedidos por convenções coletivas. Subsidiariamente, requer a redução para apenas uma multa por convenção coletiva desrespeitada, assim como a limitação disposta no artigo 412 do Código Civil.

A recorrente celebrou contrato de prestação de serviços de limpeza, jardinagem e controle biológico de pragas com a 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) - id 1999287, sendo a autora destacada para atuar no âmbito da tomadora. A testemunha Karine Gonçalves Amaro afirma "*que trabalhou como terceirizada da Caixa de 2006 a 2015 (...) que durante todo o período que a reclamante trabalhou a depoente trabalhou na agência*", salientando, inclusive, "*que havia um banheiro dentro da agência utilizado pelos clientes, o qual também era limpo pela reclamante*" (id 9ea8f22, p. 2).

Configurada a terceirização de serviços, é irrelevante a discussão acerca da inexistência de vínculo empregatício com a tomadora. Competia à 3ª reclamada (Caixa Econômica Federal) fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos assumidos pela 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.). Mesmo que se admita que ela diligenciou na escolha da empresa prestadora dos serviços, certo é que assim não procedeu quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas pela empresa contratada. Logo, deve responder pelo prejuízo ocasionado ao trabalhador, por sua culpa *in vigilando*.

O art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 não socorre a demandada. Tal norma, ao resguardar os interesses do Poder Público, excluindo a sua responsabilidade pelos encargos trabalhistas na hipótese de inadimplência da empresa fornecedora regularmente contratada, subverte toda a teoria da responsabilidade civil e atenta contra a Constituição da República.

Ora, admitir-se tal isenção implicaria conceder à Administração Pública, que se beneficiou da atividade do empregado, um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, que constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da Constituição da República).

O entendimento adotado não implica a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Apenas imprime-lhe interpretação, de modo que não há ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF.

É bem verdade que a responsabilidade subsidiária do ente público não decorre do mero inadimplemento do empregador, impondo-se verificar, em cada caso, se houve ação ou omissão da Administração capaz de provocar lesão ao patrimônio do trabalhador.

Trata-se de hipótese de responsabilidade civil extracontratual e subjetiva, que resulta de ato ilícito ou abuso de direito, na forma prevista pelos artigos 186 e 187 do Código Civil. No caso, porém, resta patente a omissão da tomadora no acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, dada a inadimplência de direitos mínimos que seriam facilmente identificados por fiscalização efetiva.

Não há, pois, como absolver a tomadora dos serviços da responsabilidade que lhe foi imputada, ressaltando-se que não foi reconhecido o vínculo empregatício com a mesma e, portanto, não há violação do disposto no art. 37, II, da CF ou contrariedade à Súmula 331, III, do TST.

De acordo com o item VI da Súmula 331 do TST, o responsável subsidiário deve arcar com o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem qualquer exceção, estando, portanto, incluídas as verbas trabalhistas e rescisórias, horas extras e multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. É que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não se verificando o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do credor (Súmula 331, VI, do TST).

Em relação à multa convencional, a convenção coletiva comina a penalidade "para cada cláusula violada". No que se refere à limitação disposta no artigo 412 do Código Civil, há expressa previsão na norma coletiva no sentido de que a multa é limitada ao valor do principal (id a72f360, p. 15, cláusula sexagésima terceira), tendo a sentença determinado a apuração conforme previsto no instrumento coletivo violado.

Nada a prover.

RECURSO DA RECLAMANTE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O Juízo singular não reconheceu qualquer prática discriminatória na dispensa imotivada no momento em que a autora apresentava 90% da capacidade laboral, em razão de acidente automobilístico sem relação com o trabalho. Ressaltou que a obreira estava liberada pelo INSS para o retorno ao trabalho e foi aprovada em exame médico demissional.

A autora afirma que não estava apta a ser dispensada, devido a limitações médicas no momento do rompimento contratual.

A reclamante foi admitida pela 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) no dia 01.06.2011 para a função de servente, sendo dispensada sem justa causa no dia 05.04.2013 (id 6f79427, p. 5, b747f40 e f8805ff). A notificação do aviso prévio (id e70df5b) ocorreu logo após o término do auxílio doença concedido até 31.03.2013 (id 6602d46).

O afastamento desde outubro/2012 (id 6602d46, p. 2 e 74f223f) foi necessário para a recuperação de enfermidades causadas por acidente automobilístico, conforme prontuário médico (id 1f185a0, p. 1-5). O acidente não tem relação com o trabalho. A autora relata, em perícia, que "no dia 07.09.2012 (feriado), por volta das 14 horas, estava indo para a igreja juntamente com a sua filha quando foram atropelados por um veículo (carro)" (id 9595ce0, p. 5).

O exame de corpo de delito descreve a ocorrência de "atropelamento por automóvel em 07.09.2012 com consequente fratura no tornozelo esquerdo, joelho esquerdo (trinca) e fratura parcial de um dente e bambeamento de um dente (...) discreta redução da amplitude de movimentos do joelho esquerdo para flexão" (id 178c5f2).

Embora atestada a aptidão física em exame demissional (id 09ba609, p. 2), a perícia médica constata movimentos diminuídos em grau leve no tornozelo esquerdo (id 9595ce0, p. 6) e realça "que após tratamentos especializados (conservadores e cirúrgicos) não recuperou plenamente a sua saúde (como um todo), permanecendo sequelas definitivas, com dor crônica e limitação funcional do tornozelo esquerdo (...). De acordo com o quadro clínico e dados levantados, arbitra a incapacidade física e laborativa em 10% (dez por cento), restando a ela, dessa maneira, 90% (noventa por cento) de capacidade para exercer atividades sociais e ocupacionais compatíveis com sua saúde e condição física" (id 9595ce0, p. 12).

O perito esclarece que "o fator de não ser encaminhada para a reabilitação profissional não significa ausência de doença e muito menos ausência de incapacidade para o trabalho" (id 9595ce0, p. 11).

A cessação do benefício previdenciário não significa plena aptidão laboral, vez que a obreira com incapacidade parcial também pode retornar ao trabalho, com adequação das condições do local em que executa as atividades. A ré, contudo, não oportunizou sequer um dia de trabalho após o término do benefício previdenciário, optando pela imediata dispensa injusta.

A dispensa quando a autora estava parcialmente incapacitada e em situação de vulnerabilidade diante de enfermidades não plenamente contidas evidencia discriminação. A dispensa imotivada constitui ato potestativo do empregador, prescindindo de justificativa, mas não traduz um direito absoluto capaz de garantir o exercício dessa forma de desligamento com ofensa aos demais bens jurídicos preservados pela ordem constitucional. O art. 1º da Lei nº 9.029/95 há de ser interpretado sob a luz dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho inscritos no art. 1º, III e IV, da Constituição, bem como em conformidade com o princípio da não discriminação previsto no art. 3º, IV, da Lei Maior e na Convenção 111 da OIT. Considera-se, desse modo, que o rol das causas de discriminação inserido no dispositivo é meramente exemplificativo. Há de se ter em vista que o fim primordial das disposições constitucionais que vedam a discriminação é resguardar os cidadãos de qualquer exclusão de direitos fundada em critérios ilegítimos.

Assim, constatada a ilegalidade da dispensa, a autora teria direito à reintegração ao emprego, com adequação das condições de labor, a fim de afastar as adversidades à saúde e realizar exames médicos periódicos com sucessivas renovações dos mecanismos de segurança e prevenção à higidez física da trabalhadora. A autora, contudo, requer somente o pagamento dos salários do período de afastamento até o trânsito em julgado da decisão, em dobro, certamente por estar trabalhando, conforme relatado em perícia (id 9595ce0, p. 5).

No entanto, o pedido de pagamento do salário de todo o período de afastamento até o trânsito em julgado da decisão é desproporcional ao dano, não apenas pelo desinteresse de imediata reintegração, mas também pelo longo decurso do tempo, considerada a dispensa no dia 05.04.2013 situação que ensejaria reparação superior ao triplo do valor deferido nos casos de desrespeito à estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, referente a acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, sendo que autora sequer sofreu acidente relacionado com o trabalho, sem contabilizar, ainda, o pagamento em dobro previsto no artigo 4º, II, da Lei 9.029/95. Ademais, a reclamante não mais enfrenta situação de risco social decorrente do desemprego.

A Súmula 28 do TST delimita o pagamento até a data da primeira decisão que determinou a conversão da reintegração em indenização dobrada. No caso, contudo, não foi requerida a reintegração. Assim, sem descurar das especificidades da causa, fixo a extensão do dano material correspondente aos salários do período da data da dispensa até o ajuizamento da ação, a ser pago em dobro, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.029/95.

A dispensa arbitrária também caracterizou dano moral por ofensa à dignidade e à honra da trabalhadora. Inegável a frustração hábil a desencadear desequilíbrio anímico na ofendida, que passa a nutrir sentimento de incerteza sobre o desenvolvimento profissional, somado ao receio da manutenção da própria subsistência. Sentimentos que não se confundem com o mero dissabor.

Quanto ao valor da indenização, considerando as condições da vítima e do ofensor (id 1a4f9b7, p. 2), o tempo de prestação de serviços e a gravidade da conduta, fixo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referido montante visa desestimular novas práticas, sem configurar enriquecimento indevido.

Reformo para declarar a nulidade da dispensa imotivada e deferir o pagamento dos salários, férias, terço constitucional, 13º salário e demais vantagens pecuniárias correspondente ao período da data da dispensa até o ajuizamento da ação, a ser pago em dobro, acrescidos dos reajustes legais e normativos conferidos à categoria, com incidência das contribuições para o FGTS e respectiva indenização de 40%, assim como de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As fichas financeiras (id b83831a) não consignam o pagamento de abono por tempo de serviço.

Invertida a sucumbência na pretensão objeto da perícia médica, os respectivos honorários periciais fixados na origem deverão ser pagos pelas 2ª (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) e 3ª (Caixa Econômica Federal) reclamadas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Juízo de origem indeferiu o pagamento do adicional de insalubridade, por não constatados agentes nocivos à saúde em exame pericial.

A reclamante argumenta que a limpeza de sanitários em agências bancárias com grande circulação de pessoas caracteriza exposição a agentes insalubres.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário destaca que a autora, no cargo de servente lotada em agência da Caixa Econômica Federal, realizava a limpeza de sanitários (id 25132d8, p. 2).

A perícia esclarece que "*dos 4 (quatro) banheiros, predominantemente utilizados pelos próprios funcionários do banco os papeis higiênicos eram depositados em cestos metálicos contendo nos seus interiores sacos de plástico o que facilita o recolhimento, além do que se torna mais higiênico. Cabia a autora puxar o saco do cesto seguido do fechamento da sua boca, através de um nó, e posterior acondicionamento em local externo a agência para recolhimento por parte de terceirizados da Prefeitura*" (id 2d96fd2, p. 11). Considerou, assim, descaracteriza a insalubridade por agentes biológicos.

No entanto, descritas as informações científicas e ambientais, a conclusão da perícia deve passar pela persuasão do julgador, que não está adstrito ao exame técnico. No caso, a conclusão do expert é orientada por falsa premissa, pois ressalta que *"a reclamante trabalhava em um ambiente com um contingente, tendo como média 20 funcionários que faziam o uso de seus banheiros e quando muito este número poderia aumentar em escala diminuta, posto que estava aberto aos clientes do banco CAIXA e neste aspecto o bom senso prevalece no sentido que o número de clientes que acessam internamente o banco para ir nos seus banheiros é extremamente pequeno"* (id2d96fd2, p. 11).

O preposto da 3ª reclamada (Caixa Econômica Federal) confessa *"que na agência tinha banheiro para os clientes"* (id 9ea8f22, p. 2).

A prova oral revela que os sanitários não eram de uso restrito aos empregados da agência e, ao revés, havia elevado número de usuários. A testemunha Karine Gonçalves Amaro esclarece *"que durante todo o período que a reclamante trabalhou a depoente trabalhou na agência; que havia um banheiro dentro da agência utilizado pelos clientes, o qual também era limpo pela reclamante; que na agência adentravam cerca de 200 pessoas por dia, sendo a depoente responsável pela distribuição das senhas de atendimento; que nos períodos de pagamento esse número era modificado para maior; que o banheiro era aberto ao público"* (id 9ea8f22, p. 2).

Os banheiros de agência bancárias de grande circulação são instalações sanitárias de uso coletivo. A limpeza em tais locais caracteriza a insalubridade em grau máximo, conforme preconiza a Súmula 448, II, do TST:

"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

A exposição ao agente insalubre não foi eventual, pois a higienização era tarefa ordinária da servente de limpeza, realizada diariamente.

Não há prova de que os equipamentos de proteção individual (id 366a262) foram eficientes para a neutralização do agente nocivo, pois o perito partiu da incorreta premissa de que *"o número de pessoas que dentro de uma agência bancária faz uso dos banheiros existentes é ínfimo"* (id 52770b9, p. 1, item 3) e, assim, considerou *"de todo dispensável saber a periodicidade de concessão e o prazo para troca de EPIs que a reclamante chegou a fazer uso"* (id 52770b9, p. 4, item 10).

É devido, portanto, o adicional de insalubridade em grau máximo.

O Tribunal Pleno deste Regional, ao analisar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos 2343-20.2012.5.03.0040, assentou o posicionamento contido na Súmula 46 deste Regional, que assim enuncia:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT /TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29.09.2015)".

Reformo para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), incidente sobre o salário mínimo vigente à época. Ante a habitualidade, são devidos reflexos no aviso prévio, férias, terço constitucional, 13º salário e FGTS acrescido da indenização de 40%. Deve, também, compor a base de cálculo das horas extras (Súmula 139 do TST). As fichas financeiras (id b83831a) não consignam o pagamento de abono por tempo de serviço.

A 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) deverá emitir guia de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, considerada a caracterização de insalubridade por contato com agente biológico, nos termos do artigo 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, no prazo de 10 dias, contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a favor do reclamante.

Sucumbente no objeto da perícia atinente à insalubridade, os respectivos honorários periciais fixados na origem deverão ser pagos pelas 2ª (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) e 3ª (Caixa Econômica Federal) reclamadas.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.), 3ª reclamada (Caixa Econômica Federal) e reclamante, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova suscitada pela autora e, no mérito, nego provimento aos recursos das 2ª (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) e 3ª (Caixa Econômica Federal) reclamadas e dou parcial provimento ao recurso da reclamante para, nos termos da fundamentação: a) declarar a nulidade da dispensa imotivada; b) deferir o pagamento em dobro dos salários correspondentes ao período da data da dispensa até o ajuizamento da ação, conforme parâmetros delimitados na fundamentação; c) acrescer à condenação o

pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) deferir o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), incidente sobre o salário mínimo vigente à época, com os reflexos definidos na fundamentação; e) determinar que a 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) emita guia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, considerada a caracterização de insalubridade por contato com agente biológico, no prazo e sob as cominações constantes dos fundamentos; e f) condenar as 2ª (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) e 3ª (Caixa Econômica Federal) reclamadas ao pagamento dos honorários periciais fixados na sentença pelas perícias médica e de insalubridade. Custas pelas 2ª (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) e 3ª (Caixa Econômica Federal) reclamadas, no importe adicional de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, presente o Exmo. Procurador Arlício de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Juiz convocado Cleber Lúcio de Almeida (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.), 3ª reclamada (Caixa Econômica Federal) e reclamante, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova suscitada pela autora e, no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das 2ª (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) e 3ª (Caixa Econômica Federal) reclamadas e deu parcial provimento ao recurso da reclamante para, nos termos da fundamentação: a) declarar a nulidade da dispensa imotivada; b) deferir o pagamento em dobro dos salários correspondentes ao período da data da dispensa até o ajuizamento da ação, conforme parâmetros delimitados na fundamentação; c) acrescer à condenação o pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) deferir o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), incidente sobre o salário mínimo vigente à época, com os reflexos definidos na fundamentação; e) determinar que a 2ª reclamada (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) emita guia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, considerada a caracterização de insalubridade por contato com agente biológico, no prazo e sob as cominações constantes dos fundamentos; e f) condenar as 2ª (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) e 3ª (Caixa Econômica Federal) reclamadas ao pagamento dos honorários periciais fixados na sentença pelas perícias médica e de insalubridade. Custas pelas 2ª (Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) e 3ª (Caixa Econômica Federal) reclamadas, no importe adicional de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

Belo Horizonte, 1 de setembro de 2016.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON
Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 01.09.2016)

BOLT7899---WIN/INTER

#LT7948#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTAMENTO DOS VALORES DA TABELA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, DOMÉSTICOS E TRABALHADORES AVULSOS E DO VALOR DAS COTAS DO SALÁRIO-FAMÍLIA - FATORES DE REAJUSTE PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - LIMITES A PARTIR DE JANEIRO DE 2020

PORTARIA SEPRT Nº 914, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPRT nº 914/2020, estabelece os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, domésticos e trabalhadores avulsos, o valor das cotas do salário-família, bem como os fatores de reajuste para pagamento de benefícios previdenciários, a partir de janeiro de 2020.

E, revoga a Portaria ME nº 9/2019 *(V. Bol.1.821 - LT - 3º Decêndio de janeiro/2019)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. (Processo nº 10132.100009/2020-20).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência delegada pela Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; na Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2020, em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput*, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2019, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), nem superiores a R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2020:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.078,00 (dois mil e setenta e oito reais);

IV - é de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de

1º de janeiro de 2020, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2020, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário de contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2020, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2020, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário de contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II e III desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2020:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.175,58 (um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 101,95 (cento e um reais e noventa e cinco centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) *caput* do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 331,44 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) a R\$ 33.146,17 (trinta e três mil, cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 73.658,11 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e onze centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 368.290,58 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.519,31 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos) a R\$ 251.929,36 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 25.192,89 (vinte e cinco mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 62.981,70 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos);

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 5.386,27 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos); e

VIII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 1.576,83 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2020, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 122.021,15 (cento e vinte e dois mil, vinte e um reais e quinze centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria ME nº 9, de 15 de janeiro de 2019.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2020

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2019	4,48
em fevereiro de 2019	4,11
em março de 2019	3,55
em abril de 2019	2,76
em maio de 2019	2,14
em junho de 2019	1,99
em julho de 2019	1,98
em agosto de 2019	1,88
em setembro de 2019	1,76
em outubro de 2019	1,81
em novembro de 2019	1,77
em dezembro de 2019	1,22

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 29 DE FEVEREIRO DE 2020.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.830,29	8%
de 1.830,30 até 3.050,52	9%
de 3.050,53 até 6.101,06	11 %

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.039,00	7,5%
de 1.039,01 até 2.089,60	9%
de 2.089,61 até 3.134,40	12 %
de 3.134,41 até 6.101,06	14%

(DOU, 14.01.2020)

#LT7949#

[VOLTAR](#)**CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO - INSTITUIÇÃO - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - NORMAS COMPLEMENTARES****PORTARIA SEPRT Nº 950, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT nº 950/2020, definiu normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, previsto na MP 905/2019 *(V. Bol. 1.851 - LT - 3º Decêndio de Novembro/2019), dentre as quais, destacamos:

- condições de elegibilidade do trabalhador no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observada o limite máximo de 29 anos de idade e a caracterização de primeiro emprego;
- a duração do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo de até 24 meses, podendo ser prorrogado até dia 31.12.2022, enquanto o trabalhador tiver idade inferior a 30 anos;
- a descaracterização da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo para a contratação de trabalhador em desrespeito às regras de equiparação salarial ou trabalhador cujo piso salarial da categoria ou salário profissional seja superior a um salário-mínimo e meio nacional;
- a conversão ou transformação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo em contrato de trabalho por tempo indeterminado, constitui ao empregado todos os direitos (férias + 1/3; 13º salário; FGTS 40% na dispensa sem justa causa).

Por fim, o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será desconstituído, se constatado o descumprimento das regras da modalidade, a partir da data de início da irregularidade, ficando devidas todas as verbas, encargos e tributos relativos ao contrato de trabalho por tempo determinado.

Edita normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. (Processo nº 19964.109239/2019-01).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II, alínea "b", do art. 71 do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019,

RESOLVE

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º As condições de elegibilidade do trabalhador ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo devem ser observadas no momento da celebração do contrato, considerando:

I - o limite máximo de idade de vinte e nove anos; e

II - a caracterização como primeiro emprego do trabalhador.

§ 1º Observado o disposto no inciso I do *caput*, fica assegurada a duração do contrato por até vinte e quatro meses.

§ 2º A prorrogação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pode ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2022 e enquanto o trabalhador tiver idade inferior a trinta anos.

§ 3º O prazo máximo do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é de vinte e quatro meses, incluindo as prorrogações.

§ 4º Para fins da caracterização como primeiro emprego, o trabalhador deve apresentar ao empregador informações da Carteira de Trabalho Digital comprovando a inexistência de vínculos laborais anteriores.

§ 5º Para avaliar a caracterização de que trata o § 4º, o empregador deve desconsiderar os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso.

Art. 3º Para aferição da média de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019, serão considerados:

I - todos estabelecimentos da empresa; e

II - o número total de empregados a cada mês, correspondendo à quantidade de vínculos ativos no último dia daquele mês.

§ 1º A média de que trata o *caput* poderá ser consultada, por estabelecimento, nos sítios www.gov.br ou <https://servicos.mte.gov.br/verdeamarelo>.

§ 2º São considerados novos postos de trabalho as contratações que tornem o total de empregados da empresa superior à média de que trata o *caput*.

§ 3º A consulta a que se refere o §1º será realizada mediante o uso de certificação digital.

Art. 4º Descaracteriza a modalidade Contrato Verde e Amarelo a contratação de trabalhador em desrespeito às regras de equiparação salarial de que trata o art. nº 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de trabalhador cujo piso salarial da categoria ou o salário profissional for superior a um salário-mínimo e meio nacional.

Art. 5º O pagamento das parcelas, a que se referem os incisos I, II e III do art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019, será mensal, salvo acordo entre as partes que estipule prazo menor.

§ 1º As parcelas referidas no *caput* são devidas ao empregado independentemente do número de dias trabalhados no mês.

§ 2º Em casos de celebração de acordo entre as partes estipulando prazo menor de pagamento, não haverá alteração do mês de referência para fins de recolhimentos fundiários, tributários e previdenciários.

Art. 6º Os empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo têm direito ao gozo de férias, devendo ser observadas as disposições contidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, exceto quanto à forma de pagamento das parcelas previstas no art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

Art. 7º A antecipação da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acordada entre empregador e empregado na forma de que trata o §1º do art. 6º, da Medida Provisória nº 905, de 2019, deverá ser paga diretamente ao empregado, sem necessidade de depósito em conta vinculada.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput*, deverá ser obrigatoriamente discriminado na folha de pagamento.

Art. 8º Havendo conversão ou transformação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo em contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos do § 3º do art. 5º ou do § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o empregado fará jus:

I - ao gozo de férias após doze meses de trabalho, nos termos do art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, remuneradas com base no salário devido no mês da concessão e abatidos os valores recebidos de forma antecipada a título de férias proporcionais com acréscimo de um terço;

II - ao décimo-terceiro salário pago da seguinte forma:

a) adiantamento, até o mês de novembro, correspondente à diferença entre a metade do valor do décimo-terceiro, considerado o salário recebido no mês anterior, e os valores recebidos antecipadamente nos correspondentes meses relativamente ao décimo terceiro salário proporcional; e

b) pagamento, até 20 de dezembro, correspondente à diferença entre o salário do mês de dezembro e os valores já recebidos a título de décimo-terceiro salário.

III - na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, após a conversão de que trata o *caput*, à indenização de quarenta por cento sobre o saldo do FGTS prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sobre:

a) o montante dos depósitos de FGTS realizados a partir da data da conversão ou transformação, para o empregado que fizer acordo para pagamento de forma antecipada a que se refere o § 1º do art. 6º da MP nº 905, de 2019;

b) o montante dos depósitos de FGTS realizados relativos a todo o período de trabalho, para o empregado que não fizer o acordo referido na alínea "a" deste inciso.

Art. 9º Ocorrendo rescisão contratual, é devido o pagamento:

I - do saldo de salário e demais parcelas salariais, com base no valor do salário mensal no mês da rescisão;

II - das parcelas de férias proporcionais com acréscimo de um terço e do décimo-terceiro que não tenham sido antecipadas;

III - do aviso prévio indenizado, quando for o caso; e

IV - da indenização sobre o saldo do FGTS, a que se refere o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 905, de 2019, em conta vinculada do trabalhador, em caso de rescisão antes do término da vigência do contrato, por iniciativa do empregador;

§ 1º Independentemente do motivo da rescisão, não é devida devolução ao empregador, dos valores das parcelas mensalmente recebidas relativas ao décimo-terceiro e às férias proporcionais a que se referem os incisos II e III do art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

§ 2º A ocorrência de rescisão com férias pendentes de gozo ou com período aquisitivo incompleto não muda a natureza remuneratória dos valores pagos mensalmente, relativos aos incisos II e III do art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

Art. 10. Para efeito do disposto no artigo 17 da Medida Provisória nº 905, de 2019, são considerados submetidos à legislação especial os trabalhadores a que alude o artigo 7º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 11. Constatado o descumprimento das regras da modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, este contrato será desconstituído a partir da data de início da irregularidade, sendo devidas toda as verbas, encargos e tributos relativos ao contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

(DOU, 14.01.2020)

BOLT7949---WIN/INTER